



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2169359-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes STELLA MARIA DOS SANTOS ARROYO, ANNA MARIA GALLO, RITA APARECIDA UNZER OLIVEIRA BUENO, ROSANA CORRAL VEIGA VASQUES, SANTA MAXIMO RIVA, LEDA FERNANDES MICHELLAO, MARIA DE FATIMA GONCALVES ECALIANTE, LAURA DE FAVERI GIANJIOPE, EUNICE CRIVELLARO NEGRAO e DIRCE MARAN DE CARVALHO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2169359-74.2024.8.26.0000/50000.

Embargantes: MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES E CALIANTE E OUTROS.

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 38.023.9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cumprimento individual de sentença coletiva – Pretensão de recálculo da sexta parte, limitada pelo substituto processual, a seus filiados – Relativização da coisa julgada – Impossibilidade – Afronta à segurança jurídica – Omissão e erro material não configurados – Inexistem vícios a sanar, quando o julgado analisa a matéria devolvida à apreciação do Tribunal, com base na lei, jurisprudência e doutrina sobre a matéria – Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra acórdão,¹ que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento dos embargantes, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento individual de sentença coletiva – Ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Professores-APEOESP – Recálculo da sexta-parte – Decisão agravada que determinou que os exequentes comprovem sua filiação ao sindicato – Título judicial expresso no sentido de restringir seus efeitos aos filiados da APEOESP – Limites subjetivos da coisa julgada a serem observados, inobstante a substituição ampla e irrestrita dos sindicatos – Relativização da coisa julgada – Impossibilidade – Afronta à segurança jurídica – Decisão agravada mantida – Recurso de agravo de instrumento desprovido.

¹ Acórdão, fls. 41/47.

Sustentam que o acórdão foi omissivo e violou o art. 8º, inc. III, da CF, segundo o entendimento dos tribunais superiores, não é necessária a demonstração de filiação ao Sindicato; a APEOESP representa toda a categoria, independentemente de autorização ou listagem de filiação; não é possível permitir que o sindicato execute o julgado em favor de seus filiados ou não, sem que os próprios beneficiários não possam fazê-lo, basta a prova de que integram a categoria, sendo desnecessária a filiação, nos termos do Tema 823 do STF.

Requerem sejam sanados os vícios, e o provimento do agravado de instrumento, para prosseguimento do cumprimento de sentença, sem necessidade de comprovação da filiação.

Fundamentação

O acórdão embargado considerou os limites subjetivos da coisa julgada, formada nos autos da ação coletiva nº 0035861-57.2011.8.26.0053, negou provimento ao recurso dos embargantes, que pretendiam o seguimento do cumprimento de sentença individual, sem a prova da filiação, determinada pela decisão agravada.

A adoção de posicionamento distinto daquele sustentado pelos recorrentes não importa em decisão omissa, contraditória ou eivada de outros vícios.

Seja como for, o aresto destacou que o STF, no julgamento do Tema 823, assentou a seguinte tese:

Tema 823:- Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Não obstante o acórdão embargado tenha reconhecido a ampla legitimidade do sindicato, também deixou claro que foi opção deste restringir a pretensão deduzida na ação coletiva, " aos filiados, de acordo com o pedido constante na petição inicial (fl. 79 do processo principal) " **(fl. 45)**.

Assim, inexistente omissão ou violação do texto constitucional. Não há, ainda, que se relativizar a coisa julgada no caso concreto, por atentarem contra princípios constitucionais, em especial, o da segurança jurídica.

Desta forma, analisadas as questões devolvidas a este E. Tribunal, conforme a legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso, os embargos de declaração não podem ser acolhidos. É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR